



A EXCLUSÃO DE HERDEIROS DA HERANÇA POR INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO¹

THE EXCLUSION OF HEIRS FROM INHERITANCE BY INDIGNITY AND DISMISSAL IN BRAZILIAN CIVIL LAW

Rita de Cassia da Silva²

Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues³

RESUMO: o presente artigo tem como objetivo analisar os institutos da indignidade e da deserdação, previstos no Código Civil Brasileiro, trazendo as causas que ensejam a ação de exclusão do herdeiro ou legatário do processo sucessório. Os dispositivos jurídicos em estudos regulam o conteúdo que disciplina a privação da herança ao herdeiro legítimo, que embora conste do rol dos legitimados a suceder, não terá direito à herança. É por meio desses institutos que o legislador prevê meios para punir o herdeiro que tenha contra o autor da herança praticado atos criminosos ou ofensivos, desprovidos de afetividade. Dessa forma, o estudo ora apresentado baseia-se em uma pesquisa de caráter qualitativo, através de uma revisão de literatura a respeito do objeto de estudo. Para tanto, foram realizados estudos aprofundados nos ensinamentos de Torrano e Poletto, acerca dos temas que circundam as questões da indignidade e da deserdação. A partir das inter-relações estabelecidas sobre diferentes óticas, este artigo analisou possíveis causas e atuais que possam resultar na privação do herdeiro de sua herança. Sendo assim, cabe afirmar que há uma necessidade iminente de atualizar a matéria de exclusão sucessória no atual ordenamento jurídico brasileiro, e, por conseguinte, entrever que ocorrerá maior abrangência e efetividade na resolução de conflitos, provenientes das demandas relacionadas ao direito sucessório.

PALAVRAS-CHAVE: Deserdação; Exclusão; Herança; Herdeiro; Indignidade.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procopio-PR, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procopio-PR. E-mail: rita_cassiasilva@yahoo.com. Telefone +55 43 98482-1556.

³ Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2011). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (2013). Atualmente é Conciliadora nos Juizados Especiais da Comarca de Nova Fátima/PR, Professora de Direito e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procopio/PR, e Advogada, com ênfase em Direito de Família e Criminal. E-mail: claudiapascoalrod@hotmail.com. Telefone +55 43 99950-8547.

ABSTRACT: this article aims to analyze the institutes of indignity and disinheritance provided for in the Brazilian Civil Code, bringing the causes that lead to the action of exclusion of the heir or legatee of the succession process. The legal provisions in studies regulate the content that governs the deprivation of inheritance to the legitimate heir, which, although it is included in the list of those entitled to succeed, will not be entitled to inheritance. It is through these institutes that the legislature provides means to punish the heir who has committed criminal or offensive acts against the perpetrator of the inheritance, devoid of affection. Thus, the present study is based on a qualitative research, through a literature review about the object of study. To this end, in-depth studies have been carried out in the teachings of Torrano and Poletto on the themes surrounding the issues of unworthiness and disinheritance. From the interrelationships established from different perspectives, This article looks at possible and current causes that may result in the heir's deprivation. Thus, it should be stated that there is an imminent need to update the matter of succession exclusion in the current Brazilian legal system, and, therefore, to see that there will be greater scope and effectiveness in conflict resolution, arising from the demands related to inheritance law.

KEYWORDS: Disinheritance; Exclusion; Heritage; Heir; Indignity.

1 INTRODUÇÃO

A existência da pessoa natural termina com sua morte. O momento posterior a esse evento é a abertura da sucessão, que de fato se dá com a morte do *de cujus*. Aberta a sucessão, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos ou testamentários, de acordo com o vigente ordenamento jurídico pátrio.

A herança diferentemente do que se pensa, não são só os bens deixados pelo falecido, mas o conjunto dos bens, das dívidas, dos créditos, dos débitos, dos direitos e das obrigações, ou seja, a herança é todo o patrimônio do *de cujus*, que compreende tanto os ativos como os passivos, desde que passíveis de serem transmitidos. Desse modo, é através da sucessão que se dá continuidade nos negócios deixados pelo falecido. Sendo por meio do processo sucessório, que será chamado os herdeiros legitimados a suceder e assim tomar posse do patrimônio.

O recebimento da herança pelos herdeiros é um direito fundamental, estando previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXX). Contudo, não é um direito absoluto, pois a legislação infraconstitucional prevê situações que podem afastar esse direito do herdeiro, nos casos em que o mesmo for declarado indigno ou que for deserdado por meio de testamento.

O Código Civil de 2002, em livro específico sobre Direito das Sucessões, disciplina sobre a herança e todo o processo que a envolve, inclusive sobre as

possibilidades de exclusão de herdeiros da herança através dos institutos da indignidade e da deserdação, ambos conhecidos como única forma de morte civil para o direito civil brasileiro.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DAS SUCESSÕES

2.1 Noções gerais

O direito sucessório é ramo antigüíssimo em nossa civilização, que teve sua ideia base centrada na continuidade da religião e da família, uma vez que, entre os povos antigos a religião e a propriedade estavam intrinsecamente ligadas, sendo nesse cenário que vieram a surgir as primeiras normas relacionadas à sucessão causa morte.

Preleciona Torrano (2015, p. 18-19):

Pelo prisma religioso, tinha-se que o culto aos antepassados era imperativo. Infâmia mais grave não havia do que falecer sem deixar quem lhe venerasse a memória. Era, portanto, de grande relevância a existência de herdeiro. E isso se dava porque a pessoa que herdasse, pouco importando quem a fosse, ficaria encarregada de fazer oferendas sobre o túmulo daquele que sucedera. A ausência de sucessor implicava, em consequência, a extinção do culto doméstico, o que consistia grande desgraça familiar e infelicidade para o morto. E o sacerdócio, na religião doméstica, competia ao filho. A filha não tinha essa prerrogativa, já que, com o casamento, ela não só rompia os laços antigos de parentesco, como também adotava a família do marido, inclusive no que dizia respeito ao culto de seus deuses. Tal circunstância impunha, consequentemente, que a sucessão se desse apenas na linha masculina. Na falta de filho, o pai escolhia uma das filhas, entregando - à àquele que seria seu marido. Sua incumbência primeira era gerar-lhe um filho, que, desde logo, aquele pai para si tomava. Ao infante cumpria celebrar-lhe aquela cerimônia fúnebre. E, embora a mãe desse neto, filha daquele que não tinha tido filhos, estivesse viva, herdava esse neto diretamente do avô, como se filho fosse. Ainda, pelas Leis de Manu, não tendo vivos filho ou filha, a herança ficava para o neto que fosse filho do filho. Jamais a recebia o filho da filha. Na falta daquele descendente, tinha-se por herdeiro o irmão e, na sua falta, o filho do irmão. Por fim, não havendo esses parentes, buscava-se na ascendência do de cujus, sempre na linha masculina, alguém que se destacasse para, na descendência desse ascendente destacado, sempre no parentesco agnatício, encontrar quem se tornaria herdeiro e, portanto, responsável pelas exéquias. As Leis de Manu também determinavam, que ao primogênito se transferisse a posse dos bens hereditários, já que os demais irmãos sob a autoridade daquele deveriam viver como se pai deles fosse. [...] Posteriormente, no Direito Romano, entretanto, por meio da reforma pretoriana, ampliou-se a classe dos sucessíveis ab intestato, chamando a suceder até os colaterais em sexto grau, ressalvado, até o sétimo grau, o direito dos descendentes dos irmãos do de cujus. [...]

Após essa revolução pretoriana, o direito sucessório sofreu diversas transformações até chegar as codificações atuais, como forma de acompanhar a evolução da sociedade e trazer meios e formas para se reger situações e resolver conflitos da sociedade contemporânea.

Portanto, foi através da necessidade de instrumentos jurídicos que pudessem proteger o titular da herança bem como permitir as mesmas possibilidades de dispor de seu patrimônio para após sua morte, que o legislador brasileiro, tomando por base as legislações alienígenas, passou a disciplinar sobre a possibilidade da exclusão do herdeiro da herança, através dos institutos da indignidade e da deserdação.

Nesse contexto, igualmente aos ordenamentos jurídicos estrangeiros, o ordenamento jurídico brasileiro, em sua legislação vigente, o Código Civil de 2002, traz livro específico que trata “Do Direito das Sucessões” de modo geral, possuindo um capítulo em específico que trata “Dos Excluídos da Sucessão”, sendo que é por meio dos institutos da indignidade e da deserdação que se é possível a exclusão de herdeiro ou legatário da sucessão.

Segundo Torrano (2015, p. 56-57):

A indignidade é o instituto pelo qual se afasta o herdeiro, legítimo ou testamentário, da herança a si deferida, bem como se priva o legatário do respectivo legado e, de outro, que a deserdação consiste na retirada da legítima do herdeiro reservatário, em razão de aqueles e este terem contra o hereditando perpetrado atos legalmente ofensivos [...] Na deserdação, o próprio autor da herança é quem impõe a privação em testamento, no qual descreve os atos ofensivos que o levou a deserdar. Já na indignidade, o *de cujus* opta por não impô-la, pelo que deixa o mister de apontar esses atos a quem se beneficiar com o afastamento do herdeiro ou do legatário.

Portanto, tais institutos serão analisados separadamente, pois embora ambos sejam meios para privar o herdeiro ou legatário da herança e possuírem semelhanças, os referidos institutos possuem procedimentos distintos, através dos quais é retirado o direito à herança ou ao legado daquele que contra o autor praticou atos de desamor ou ingratidão.

2.2 Indignidade e deserdação na doutrina pátria

Os institutos jurídicos da indignidade e da deserdação, previstos no Código Civil de 2002, são institutos que buscam proteger o patrimônio do *de cujus* para após sua morte. É através destes institutos, que se busca punir aquele que agiu com ingratidão

e desafeto, praticando contra seu sucessível atos ofensivos e criminosos e, por outro viés, busca beneficiar àquele que de modo caridoso e benevolente esteve com o autor da herança durante sua vida.

De acordo com Torrano (2015, p. 29):

Um estudo acerca da indignidade e da deserdação remete o interessado ao Direito Romano, que, de forma decisiva, foi quem influenciou a formação dos ordenamentos jurídicos atuais, em especial a sua gênese no direito pátrio, não obstante aqui o legislador tenha abandonado expressões vis de que se utiliza aquele vestuto ordenamento alienígena, ao disciplinar ambos os institutos.

Aborda que se tratam de institutos antigos, que vem se moldando com as atualizações legislativas, decorrente da evolução da sociedade, que exige cada vez mais, ferramentas para que se possam resolver situações conflituosas. Sendo que conflitos não são sinônimo de modernidade, haja vista, que desde as eras mais remotas os mesmos já se faziam presente nas relações, seja em esfera privada como coletiva.

Segundo o autor:

[...] Nesse direito peninsular, a indignidade tinha sua origem em atos criminosos ou imorais perpetrados pelo herdeiro ou pelo legatário contra aquele de quem receberia a herança ou o legado, sua memória ou seus interesses. A indignidade era portanto, uma pena imputada a esse herdeiro ou legatário (TORRANO, 2015, p. 29).

Nesse contexto, o instituto da indignidade, embora tenha-se atualizado, mantém idêntico fundamento: o de afastar o herdeiro ou legatário indigno da herança, por ter contra o seu sucessível praticado atos criminosos, imorais, atos de ingratidão.

No mesmo cenário, coexistindo com a indignidade, está o instituto da deserdação, que tem por objetivo final também afastar o herdeiro da herança, mas nesse caso, trata-se do herdeiro necessário, o qual será privado de sua legítima. Assim sendo, embora semelhantes os institutos se diferenciam.

De acordo com Itabaiana de Oliveira (1952, p. 148):

[...] Deserdação é o ato pelo qual o herdeiro necessário é privado de sua legítima, ficando excluído da sucessão [...] Segundo esse doutrinador, a deserdação teve sua origem no código babilônico de Hamurabi, embora a legislação moderna a tenha no Direito Romano.

Diante dos referidos institutos, nota-se a semelhança entre ambos, em questão de objeto bem como das consequências, que tem por fundamento proteger o autor da herança e seu patrimônio, ao tempo que pune àquele que não fez jus de figurar como beneficiário do mesmo. Já para Carlos Maximiliano (1952, p. 91):

[...] a diferença entre a indignidade e a deserção, é que esta, por depender da vontade expressa do hereditando, se baseia na vontade explícita do falecido, pelo que é de alcance mais amplo e abrange maior número de faltas, ao contrário daquela que, por não exigir vontade expressa encontra apoio em hipóteses menos numerosas, estritamente elencadas na legislação. Conclui, que a indignidade se funda na vontade presumida do autor da herança.

A previsão desses institutos na doutrina pátria, tem por base as doutrinas alienígenas, que os utilizam como importantes ferramentas, para a proteção do patrimônio do *de cujus* para depois de sua morte. Embora o direito sucessório seja um ramo do direito privado, é necessária a intervenção do Estado, através de legislação específica para regular tal conteúdo e trazer segurança ao ordenamento jurídico, que é base de toda nação.

Entretanto, as diferenças e semelhanças dos respectivos institutos são algo que se observa sempre ter existido, e que de acordo com a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, vai continuar existindo, devido o conteúdo que cada instituto regula.

Desse modo, a previsão diferenciada dos mesmos, tem por mérito proporcionar maior abrangência e eficácia de seu conteúdo, nos liames das relações conflituosas, que necessitam de intervenção para que se possam ser sanadas e assim alcançar o objetivo almejado pelo legislador com sua instituição.

2.3 Indignidade e deserção na doutrina alienígena

No que concerne à doutrina alienígena, tem-se que variadas são as formas de aplicação dos institutos da indignidade e deserção, no tocante ao direito sucessório dos referidos ordenamentos. Entretanto, muitas semelhanças e peculiaridades existem entre tais ordenamentos jurídicos e o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, de acordo com Torrano (2015, p. 45):

É certo que os institutos em estudo aparecem de forma diversa na legislação estrangeira. As razões para tanto são várias.

Na Inglaterra, nos Estados Unidos e no México, por exemplo, não há de se falar em deserdação dada à irrestrita liberdade testamentária existente. Nesses países, o autor da herança pode, sem nenhuma limitação, dispor de todos os seus bens. Ainda, na França, Bélgica, Itália e Venezuela, dentre outros países, a deserdação foi absorvida pela indignidade. Agora, em Portugal, Espanha, Argentina, *v.g.*, a exemplo do Brasil, ao contrário, admitem-se tanto a deserdação quanto a indignidade.

O mencionado autor descreve os ordenamentos jurídicos alienígenas, usando como base o Código Civil Italiano, Espanhol, Argentino e Português.

2.3.1 No Código Civil Italiano

Na Itália, a exclusão do herdeiro por indignidade, ocorre quando o mesmo pratica contra o hereditando ou seu cônjuge, ascendente ou descendente, homicídio, seja na forma tentada ou consumada. Do mesmo modo é excluído da sucessão por indignidade, aquele que causar prejuízo ao autor da herança, bem como aos seus dependentes.

Igualmente é causa de exclusão por indignidade, o ato de denunciar o autor da herança e seus herdeiros, por crime, o qual a pena seja morte, prisão perpétua ou reclusão.

Também enseja motivo para exclusão da sucessão por indignidade, induzir com dolo ou violência, o hereditando à lavrar, alterar ou revogar seu testamento ou impedi-lo de fazer, bem como aquele que de qualquer modo adulterar, violar ou suprimir o testamento do autor da herança, para se beneficiar.

No que tange a deserdação nesse ordenamento pátrio, a mesma foi totalmente absorvida pelo instituto da indignidade (TORRANO, 2015, p. 45-46).

2.3.2 No Código Civil Espanhol

Na Espanha, a exclusão da sucessão por indignidade, se dá nos casos em que o pai abandonar, prostituir ou corromper seu filho. De igual modo, ocorre a exclusão por indignidade quando houver a condenação do herdeiro em juízo, por atentar contra a vida do testador, seu cônjuge, seu descendente ou seu ascendente.

Outra hipótese que causa a exclusão da sucessão é acusar o testador de delito, o qual a lei estabeleça pena não inferior a de prisão ou prisão maior, se a acusação for caluniosa.

Semelhante ao Código Civil Italiano, qualquer tentativa referente à obrigar, mediante fraude ou violência o testador à fazer, deixar de fazer ou alterar seu testamento, são causas para exclusão da sucessão por indignidade.

O Código Civil Espanhol é semelhante ao Brasileiro no que tange à reabilitação do indigno, que se dá pela reabilitação expressa através de documento público ou de forma tácita, que ocorre quando o testador, mesmo conhecendo da ofensa praticada pelo indigno, o mantém em testamento.

No que se refere à deserdação no citado ordenamento, ela pode ocorrer nos mesmos casos que incide a indignidade.

Outra hipótese de deserdação dos filhos e descendentes é, quando o mesmo, sem motivo legítimo, se negar a prestar alimentos ao hereditando ou que contra este praticar agressão ou injúria grave. Do mesmo modo, incide a deserdação dos pais e ascendentes, na hipótese da perda do pátrio poder, na negativa injustificada de prestar alimentos a filhos ou descendentes e o atentado contra a vida do hereditando.

De igual modo, pode ocorrer a deserdação do cônjuge que incorrer, nos mesmos motivos que cabe à indignidade ou deserdação dos filhos e dos ascendentes. Entretanto, além desses motivos, a violação dos deveres conjugais pelo cônjuge, também são motivos para a deserdação.

Sendo que tanto na indignidade quanto na deserdação, a parte da legítima que caberia ao excluído, caberá aos filhos ou aos descendentes do excluído (TORRANO, 2015, p. 47-48).

2.3.3 No Código Civil Argentino

Em terras argentinas, as causas de exclusão por indignidade têm um vasto rol. Sendo que no Código Civil Argentino os institutos da indignidade e da deserdação não se confundem, tendo causas bem diversas uma das outras.

Os motivos da exclusão por indignidade no referido ordenamento são: os condenados como autor ou cúmplice, pela prática de homicídio, tentado ou consumado, contra o autor da herança, seu cônjuge ou seus descendentes; o herdeiro maior de idade que, ciente da morte violenta do autor da herança, não a denunciar à justiça, dentro dos 30 dias subseqüentes; acusar ou denunciar falsamente o autor da herança por crime que poderia levá-lo à prisão ou a trabalhos comunitários por cinco anos ou mais; a condenação por adultério com a mulher do hereditando.

Do mesmo modo, podem ser excluídos os parentes do autor, que forem omissos em casos que o mesmo seja acometido de demência ou que esteja abandonado; a prática de atos ilícitos no tocando a disposição de última vontade do autor da herança; os ascendentes que deixaram de reconhecer o filho quando ainda menor, bem como deixaram de lhe prestar alimentos, nos casos em que podiam.

Já no tocante à deserdação, a exclusão pode ocorrer quando o descendente perpetrar contra seu ascendente injúria real; atentado contra sua vida e por acusação criminal por delito, com pena de cinco anos ou mais de prisão ou trabalhos forçados. O descendente por sua vez, pode deserdar seu ascendente pelas duas últimas causas citadas.

Igualmente ao Código Civil Brasileiro, a causa da deserdação dever estar expressa em testamento, sendo que os beneficiados com a deserdação devem prová-la em juízo. Entretanto, a reconciliação posterior do ofensor e do ofendido obsta o direito de deserdar, tornando sem efeito a deserdação já realizada (TORRANO, 2015, p. 49-50).

2.3.4 Código Civil Português

O Código Civil Português, semelhante ao Código Civil argentino, não possui causas de exclusão comuns à indignidade e à deserdação. Contudo, os efeitos legais são os mesmos para ambos os institutos.

Será excluído por indignidade da sucessão, o condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, consumado ou tentado, contra o autor da herança, seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado; o condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho, contra essas mesmas pessoas, por crime com pena prisão superior a dois anos.

Igualmente será excluído da sucessão, aquele que com dolo ou coação induzir o hereditando a fazer, revogar ou modificar seu testamento, bem como, o impedi-lo de testar, ou ainda, de forma dolosa, subtrair, ocultar, inutilizar, falsificar ou suprimir o testamento, antes ou após a morte do autor da sucessão, ou que de algum modo se aproveitar de alguma dessas condutas.

O ordenamento lusitano admite o perdão do indigno, que pode ser expresso ou tácito. Já no que tange a deserdação, são três as causas de exclusão, sendo que tais causas devem estar de forma expressa em testamento.

Cabe a deserdação nos casos em que o herdeiro for condenado por crime, cuja pena segregativa seja superior a seis meses, contra o autor, seus bens ou sua honra, ou contra, seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado. Do mesmo modo, são excluídos da herança o condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas; igualmente é afastado, aquele que podendo, deixou de prestar alimentos ao autor da herança ou seu cônjuge (TORRANO, 2015, p. 51-53).

3 CONCEITO DO DIREITO DAS SUCESSÕES

O vocábulo “sucessão” tem raiz etimológica do latim *sucessio*, e advém do verbo *succedere*, exprimindo, por sua vez, uma ordem cronológica, uma continuidade ou sequencialização de fatos ou coisas (POLETTTO, 2013). Nesse sentido, cabe discutir a respeito do fato que engloba a idéia de sucessão, uma vez que a mesma está relacionada diretamente, e de forma análoga ao conceito de herança, especialmente no âmbito jurídico.

Para Gonçalves (2018, p. 19):

[a] palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo - a na titularidade de determinados bens. Numa compra e venda, por exemplo, o comprador *sucede* ao vendedor, adquirindo todos os direitos que a este pertenciam. De forma idêntica, ao cedente *sucede* o cessionário, o mesmo acontecendo em todos os modos derivados de adquirir o domínio ou o direito.

Assim, sucessão significa a maneira pela qual um indivíduo assume o lugar do outro, ocorrendo com esse ato uma substituição na titularidade dos bens. Cabe salientar que a sucessão, conforme pontua Gonçalves (2018), pode ocorrer de duas formas, a sucessão *inter vivos* e a sucessão *causa mortis*.

A sucessão *inter vivos* é aquela pela qual, dois sujeitos em vida realizam um negócio, por exemplo, a venda e compra de uma propriedade. Nesse caso o sujeito comprador irá suceder o sujeito vendedor na titularidade e direitos sobre o referido bem de forma ampla.

Já na sucessão *causa mortis*, a transferência de titularidade é um pouco mais complexa, pois a mesma será exercida de maneira estrita, em detrimento a morte de alguém, devendo observar os trâmites exigidos pela legislação vigente no momento

da morte do *de cujos*, uma vez que nessa situação o sucessor não irá suceder apenas na titularidade do bem, mas irá suceder como titular de todo o patrimônio do falecido. Significa dizer, que o mesmo sucederá tanto nos direitos como nas obrigações deixadas pelo *de cujos*, sendo essa forma de sucessão o objeto do direito sucessório.

Para Diniz (2011, p. 17) “[...] com a morte do autor da herança o sucessor passa a ter a posição jurídica do finado, sem que haja qualquer alteração na relação de direito que permanece a mesma, apesar da mudança de sujeito”. A referida autora ainda traz o conceito do direito das sucessões de forma clara e objetiva de acordo com a legislação vigente.

Para ela:

O direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento (CC, art. 1.786). Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens e valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do de cujos ao herdeiro (DINIZ, 2011, p. 17).

Portanto, o objeto do direito das sucessões é a transmissão *causa mortis*, da herança aos seus herdeiros, seja por previsão legal ou por disposição de última vontade do falecido através de testamento.

Depreende-se por meio dos conceitos citados, que o direito das sucessões trata-se de um ramo de suma importância no ordenamento jurídico, visto que abrange um momento delicado da existência humana, envolvendo também o direito de família e o direito patrimonial, sendo esse ramo do direito que irá ditar as regras para o andamento dos atos que ocorrerão após a morte do falecido.

3.1 Fundamento do direito das sucessões

O fundamento do direito das sucessões encontra suas bases em motivos religiosos e no desejo de conservar os bens na família.

Segundo Gonçalves (2018, p. 25):

O primeiro fundamento da sucessão foi de ordem religiosa. A propriedade era familiar e a família era chefiada pelo varão mais velho, que tomava o lugar do de cujus na condução do culto doméstico.
[...] Quando, todavia, a propriedade passa a ser individual, o fundamento da sucessão desloca-se para a necessidade de conservar o patrimônio dentro de um mesmo grupo, como forma de manter poderosa a família, impedindo a

divisão de sua fortuna entre vários filhos. É então que se desenvolve o período medieval da primogenitura, iniciando-se a discussão filosófica e jurídica a respeito de seu fundamento.

Nesse contexto, em dado momento a sucessão era justificada por motivos religiosos em outro momento era movida pelo desejo de manter o poderio de uma família, tendo no filho varão e primogênito o herdeiro central. Contudo, constata-se que nas duas formas de sucessão não é observado tampouco reconhecido o direito dos demais filhos, não tendo estes a figura de herdeiro.

Em momento posterior, o fundamento da sucessão passa a ser observado pelo viés do interesse individual e do interesse social, conforme dispõe Radbruch (1961, p. 74) “o direito sucessório assenta na ideia de uma hipotética harmonia preestabelecida entre o interesse individual e o interesse social, à semelhança do que ocorre com o direito de propriedade”.

Portanto, para o referido autor, o ser humano ao batalhar pelo seu desenvolvimento pessoal, adquirindo bens e acumulando riquezas, ao tempo que visa o progresso pessoal também atende aos interesses da sociedade, uma vez que essas conquistas fazem mover economicamente o meio no qual o indivíduo está inserido, e ao permitir que tais bens possam ser transmitidos aos seus herdeiros futuramente, a sociedade mantém a economia em movimento, atendendo desse modo não só aos anseios particulares, mas também de toda a coletividade.

Desse modo, fica evidente, que independentemente do momento histórico, se por motivo religioso ou por interesses familiares, o fato é, que o fundamento do direito sucessório está intrinsecamente ligado à transmissão dos bens aos herdeiros do falecido, como forma de não desamparar os mesmos, bem como de proteger o patrimônio construído até aquele momento, não o deixando sem titular, e que esse fundamento assim como a sociedade, veio evoluindo com o passar dos tempos, alcançando cada vez mais, um rol maior de legitimados a herdar esses bens.

3.2 Conteúdo do direito das sucessões

O conteúdo do Direito das Sucessões está disciplinado no Código Civil Brasileiro de 2002, em quatro títulos: Título I dispõe sobre a Sucessão em Geral, o Título II, dispõe sobre a Sucessão Legítima, o Título III, dispõe sobre a Sucessão Testamentária, e por fim o Título IV dispõe sobre o Inventário e a partilha.

Para Gonçalves (2018, p. 29):

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXX, o direito de herança. E o Código Civil disciplina o direito das sucessões em quatro títulos, que tratam, respectivamente, da sucessão em geral, da sucessão legítima, da sucessão testamentária e do inventário e partilha.

O Título I abrange normas concernentes à administração da herança, à sua aceitação e renúncia, à vocação hereditária e aos legitimados a suceder, à herança jacente, à petição de herança, bem como aos excluídos da sucessão por indignidade. Tais normas aplicam-se quer à sucessão decorrente da lei, quer à derivada de testamento.

[...] O Título II, destacada importância, trata da sucessão legítima, ou seja, da que se opera por força de lei em favor das pessoas constantes da ordem de vocação hereditária, quer por direito próprio, quer por direito de representação.

[...] O Título III, que cuida da sucessão testamentária, é o mais extenso. Contém regras atinentes à transmissão de bens por ato de última vontade.

[...] No Título IV, sobre inventário e partilha, além da atualização das normas que lhe dizem respeito, compatibilizando-as com o diploma processual civil, houve um aprofundamento e reexame da matéria relativa à colação e à redução das doações feitas em vida pelo autor da herança, em decorrência do princípio da intangibilidade da legítima dos herdeiros necessários.

[...] Consta no Título IV capítulo sobre sonegados, em que se disciplina matéria da maior relevância.

Trata-se de ramo importantíssimo do direito brasileiro, pois além de reger as situações para após a morte da pessoa, trata de ramo que dá continuidade nas relações reguladas pelo direito de família e direito das obrigações, vez que também regulam relações patrimoniais que atingem terceiros interessados, indo além das relações de família.

3.3 Espécies de Sucessão

As espécies de Sucessão podem ser divididas de duas formas, de acordo sua fonte e quanto aos seus efeitos.

Quanto à fonte de que deriva, a sucessão pode ser testamentária ou legítima:

a) Sucessão testamentária é a decorrente de testamento válido ou de disposição de última vontade do falecido; b) Sucessão legítima é aquela derivada da lei, nos casos de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade de testamento, que deverá regular a transferência do patrimônio do *de cujus* aos seus herdeiros, sempre respeitando a ordem de vocação hereditária (DINIZ, 2011, p. 27-29).

Quanto aos efeitos, a sucessão pode ser a título universal ou a título singular:

a) Sucessão a título universal ocorre quando houver transferência da totalidade ou de parte indeterminada da herança, abarcando tanto o ativo como o passivo do patrimônio do falecido; b) Já no que tange a sucessão a título singular, a mesma ocorre quando o hereditando transfere ao herdeiro apenas objetos certos e determinados, conforme defende (DINIZ, 2011, p. 33).

4 DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA

O vocábulo “indignidade” tem raiz etimológica no latim *indignitas*, que indica o ato de falta de dignidade, a falta de honradez, falta de consideração. Assim o indigno, é aquele que age de forma contrária aos bons costumes, com a prática de atos desprezíveis, segundo (POLETTTO, 2013, p. 241).

O instituto jurídico da indignidade preceitua que, mesmo o herdeiro se encontrando na ordem de vocação hereditária que lhe dá direito à sucessão legal ou a sucessão testamentária, o mesmo pode vir a ser privado de sua quota parte da herança ou de sua totalidade se herdeiro único, ou de seu legado, caso venha a ser considerado indigno, por ter contra o autor da herança ou contra as pessoas a ele afetivamente ligadas, praticado atos considerados criminosos, ofensivos, desabonadores ou atos de ingratidão.

Portanto no direito sucessório, quando o herdeiro ou legatário pratica atos de indignidade contra seu sucessor ou pessoas a ele ligadas, essa prática o leva à perda do direito de herdar, sendo excluído ou afastado da herança.

Assim, a indignidade pode ser entendida como uma pena, cabível àquele que praticar atos indignos contra o autor da herança ou contra as pessoas ligadas ao mesmo, seja por vínculo de parentesco consangüíneo ou afetivo.

4.1 Do Sucessor Indigno

O direito de herança é um direito fundamental previsto na atual Constituição Federal que norteia o vigente ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto não é um direito indisponível, haja vista, haver situações que podem ser oponíveis ao mesmo.

O Código Civil de 2002, em seu Livro V, trata do “Direito das Sucessões” no Capítulo V, do referido livro, trata “Dos excluídos da Sucessão”, sendo nesse capítulo que o legislador trouxe as causas que ensejam as ações de exclusão por indignidade.

Em seu artigo 1.814 o referido dispositivo legal dispõe de forma taxativa que “São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários”:

- I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (CC, 2002, art. 1.814).

O legislador ao trazer as causas que geram a indignidade do herdeiro ou legatário, foi cauteloso, abordando as mesmas de forma taxativa, tendo em vista a gravidade de tal ato, que tem por objetivo afastar o herdeiro de sua herança, algo que fere um direito constitucional, conforme o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988 “é garantido o direito de herança”, assim sendo, tais causas, não devem ser interpretadas de forma extensiva (BRASIL, 1988).

4.2 Dos Requisitos e das Condições da Indignidade

A Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXIX, trata dos princípios da legalidade e da anterioridade, os quais estatuem que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, princípios que também estão consagrados no art. 1º do Código Penal Brasileiro.

Destarte, sendo a indignidade sucessória uma pena, mesmo que de natureza particular, é passível de sanção cível bem como de sanção penal.

Entretanto, no que tange a lei penal por se tratar de uma norma punitiva, limitadora de direitos, a mesma deverá ser interpretada de maneira mais restritiva possível.

Para Polleto (2013 apud CLAUS ROXIN, 1997, p. 140-141):

- Derivam da legalidade quatro importantes conseqüências ou repercussões, muito úteis não somente na seara criminal, mas em toda e qualquer privação de direitos:
- a proibição da analogia *in malam parte* (*nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*);
 - a proibição do direito consuetudinário para fundamentar ou agravar a *pena* (*nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*);
 - a proibição da retroatividade (*nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*);
 - a proibição de leis penais e penas indeterminadas (*nullum crimen, nulla poena sine lege certa*).

Diante de tais observações, resta claro, que somente aqueles casos previstos em lei, bem como, puníveis pela mesma, serão capazes de afastar o herdeiro ou legatário de sua herança. Sendo que para tal exclusão, deverá ser seguido e respeitado o rito processual cabível, sendo observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, que são direitos indisponíveis do acusado.

4.2.1 Do Homicídio ou da Tentativa

O artigo 1.814, inciso I, do Código Civil de 2002, dispõe sobre a exclusão da sucessão do herdeiro ou legatário “que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente” (CC, 2002).

Observa-se com a previsão legislativa, o caráter ético que o legislador vislumbrou alcançar, haja vista, a gravidade de tal ato, demonstrando que a pessoa capaz de tal, é desprovida de amor, carinho, gratidão para com o autor da herança, sendo justo que o mesmo não tenha direito de herdar daquele que foi sua vítima, independente do motivo ou desejo que o tenha levado a praticar tal ato, pois nenhum outro ato seria tão gravoso quanto esse.

Contudo, mesmo em se tratando de homicídio doloso ou tentado, não causam por si só a exclusão do herdeiro ou legatário de pleno, sendo necessário, conforme prevê o Código Civil, que a exclusão seja declarada através de sentença, que deverá ser proposta dentro de 4 anos, contados da abertura da sucessão.

Destarte, tem-se que a indignidade mesmo sendo prevista como a pena, nada mais é, que a mera consequência dos atos praticados pelo herdeiro indigno, que de livre vontade optou pela conduta criminosa sem sopesar sobre os aspectos de valores morais, que é conduta esperada de todo e qualquer cidadão, principalmente no relacionamento familiar.

4.2.2 Da Acusação Caluniosa e dos Crimes contra a Honra

O inciso II, do artigo 1.814 do Código Civil de 2002, dispõe sobre a exclusão da sucessão do herdeiro ou legatário que “houverem acusado caluniosamente em juízo

o autor da herança ou incorrerem em crime contra sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro” (CC, 2002).

Do mencionado inciso, abstrai-se que se trata de analogia ao crime de “denunciação caluniosa” previsto no vigente Código Penal brasileiro, que tem como texto “Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe ser inocente”.

Mas cabe salientar, que embora seja esse o entendimento de grande parte da doutrina, o que deve ser observado é que, embora o inciso faça referência a processo judicial, a conduta em si praticada pelo suposto indigno em qualquer das causas mencionadas, independe de sentença, pois se trata de um crime de mera conduta, pois independentemente do seu resultado, a conduta já foi realizada.

Já no que se refere à segunda parte do inciso “incorrer em crime contra a honra do autor da herança ou de seu cônjuge ou companheiro”, trata-se dos crimes de calúnia, difamação e injúria, todos previstos no Código Penal vigente. Sendo que nessas situações, se faz necessária a prévia condenação criminal do herdeiro ou legatário indigno, para que futuramente o mesmo possa ser excluído da sucessão, através de ação específica (CP, 1940).

4.2.3 Dos Impedimentos à Liberdade de Testar

O inciso III, do artigo 1.814 do Código Civil de 2002, dispõe sobre a exclusão da sucessão do herdeiro ou legatário que “por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade” (CC, 2002).

As duas causas de exclusão objeto do mencionado inciso, tem por finalidade proteger e resguardar a liberdade do titular da herança, para que o mesmo possa dispor dos seus bens da maneira que desejar para depois da sua morte.

A violência de que trata o inciso independente se física ou moral, igualmente será ilícita. Os meios fraudulentos utilizados para ludibriar ou levar à erro, o autor da herança, seja qual for o meio empregado, bem como se for para beneficiar terceiro, o herdeiro ou legatário deverá ser do mesmo modo afastado da sucessão. Já no que se refere à obstrução a execução do testamento ou codicilo, também são várias as

formas de impedi - lá, entre elas as mais usuais são: esconder, alterar ou destruir o documento, caracterizando em sua maioria, o crime de falsificação de documento.

Diante de tais causas o art. 1.815 do Código Civil de 2002 assim estatui: “A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença” (CC, 2002).

Os parágrafos seguintes do mesmo artigo, trazem ainda importantes observações no que se refere à ação de indignidade. Em seu parágrafo primeiro dispõe “O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão”. Já no parágrafo segundo preceitua “Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário” (CC, 2002).

Desse modo, resta claro, que em tais circunstâncias, mesmo havendo condenação criminal do herdeiro ou legatário, a exclusão do mesmo da herança não se dá de forma automática, ou seja, a sentença penal condenatória não opera automaticamente no seu afastamento, cabendo aos interessados ingressarem com a ação de indignidade, dentro do prazo previsto.

Entretanto, cabe aos mesmos demonstrarem a ocorrência das causas que ensejam a indignidade, solicitando a exclusão do mesmo do processo sucessório, e assim afastando o indigno da herança, o que por óbvio, se torna bem mais fácil quando já se tem uma condenação criminal na esfera penal.

4.3 Dos efeitos jurídicos da indignidade

No ordenamento jurídico brasileiro vigente, a existência da pessoa natural termina com a morte real. Nesse contexto, segundo Gonçalves (2018, p. 33), “Como não se concebe direito subjetivo sem titular, no mesmo instante em que àquela acontece abre-se a sucessão”. Assim sendo, de acordo com o princípio da *saísine*, aberta a sucessão, transmite-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cujus*.

Desse modo, o sucessor até ser declarado indigno receberá a sua parte da herança, que posterior à sentença que assim o declarar, terá de devolver aquilo que herdou, pois a declaração de indignidade torna ineficaz a vocação hereditária do indigno, tendo efeitos retroativos, como se a transmissão da herança ao sucessor indigno nunca houvesse ocorrido.

O artigo 1.816 do Código Civil de 2002 dispõe que “*São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão*”. No referido artigo o indigno é equiparado ao sucessor pré-morto. Assim, o sucessor indigno não poderá ser beneficiado com nenhuma vantagem proveniente da sucessão que tenha sido excluído, mesmo que de forma indireta.

O parágrafo único do mencionado artigo aduz ainda que “*O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens*” (CC, 2002).

Desse modo, o legislador ao trazer o dispositivo acima mencionado, vislumbrou não permitir que se possa burlar a privação sucessória, fazendo com que de fato, recaia sobre o indigno as consequências de sua falta de amor e de gratidão pelo autor da herança.

4.4 Do perdão e da reabilitação do sucessor indigno

O artigo 1.818 do Código Civil de 2002 prevê algumas situações em que é possível o perdão e a reabilitação do sucessor indigno na herança. O caput do artigo dispõe que “*Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento ou em outro ato autêntico.*”

O parágrafo único do referido artigo prevê ainda que “*Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária*” (CC, 2002).

Diante da previsão de tais dispositivos, depreende-se que, mesmo o herdeiro ou legatário declarado indigno, poderá ser reabilitado na sucessão e poderá suceder se o autor da herança conceder ao mesmo seu perdão, por meio de testamento.

Contudo, para que esse perdão tenha seus efeitos civis aceitos, faz-se necessário que o autor da herança esteja gozando de plena capacidade testamentária, sendo esse, um ato personalíssimo do mesmo, não existindo a possibilidade do perdão por parte dos demais herdeiros do *de cujus*.

5 DA DESERDAÇÃO SUCESSÓRIA

O vocábulo “deserdação” advém do verbo deserdar, que traz em sua definição, a privação do direito de herança, ou seja, a privação de bens ou vantagens diversas.

Poletto (2013) entende que a palavra “deserdação” exprime uma fenomenologia mais restrita, que de certa forma designa a privação do direito legítimo de herdar dos herdeiros necessários, privando-os da sua legítima.

A sucessão legítima é aquela quota parte que a lei prevê que o titular da herança não poderá dispor de acordo com sua própria vontade.

Desse modo, a lei impõe ao testador limites ao dispor de seus bens para depois de sua morte. Devendo o mesmo ao testar, respeitar os denominados herdeiros necessários, que são seus descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro quando for o caso.

Para Poletto (2013, p. 353):

Na sucessão legitimária ou necessária, o interesse do herdeiro de conseguir a quota de reserva é juridicamente tutelado mediante o chamado direito de legítima, que se fundamenta “na exigência social de uma inderrogável solidariedade entre os parentes mais próximos”.

A lei parte do pressuposto ético-jurídico de que esses qualificados sucessores, descendentes, ascendentes e, modernamente, o cônjuge supérstite, juntamente com o autor da herança, formam ao longo de suas vidas uma comunhão familiar, espiritual e patrimonial, que não pode ser simplesmente desfeita, ao menos não totalmente, pela morte de algum dos membros, carecendo de maior proteção jurídica.

Contudo, embora a lei garanta aos herdeiros necessários o direito a sua legítima, é possível que em situações em que esses mesmos herdeiros venham praticar falta grave contra o titular da herança ou contra seus entes queridos, descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, poderá o mesmo ser privado de sua legítima, restando deserddado da sucessão.

5.1 Do sucessor que poderá ser deserddado

O direito de herança como já visto anteriormente, na hipótese da indignidade, é um direito fundamental, constitucionalmente garantido. Contudo trata-se de um direito disponível, haja vista, haver situações que podem ser opostas ao mesmo.

O Código Civil de 2002, em seu Livro V, trata do “Direito das Sucessões” no Capítulo X, do referido livro, trata “Da Deserdação”, no qual se encontra disposta às causas que ensejam as ações de exclusão dos herdeiros necessários pelo instituto da deserdação.

O artigo 1.961 do referido dispositivo legal dispõe sobre a privação dos herdeiros necessários de sua legítima “Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão”.

Nesse contexto preceitua os artigos 1.962 e 1.963 do dispositivo:

[...] Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I – ofensa física; II – injúria grave; III – relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (CC, 2002, art. 1.962)
 [...] Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I – ofensa física; II – injúria grave; III – relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta; IV – desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (CC, 2002, art. 1.963).

De maneira semelhante à indignidade, os motivos que ensejam as causas de deserdação do herdeiro necessário, estão previstas de forma taxativa no Código Civil de 2002, do qual depreende-se, que o legislador objetivou proporcionar meios para que fosse respeitado o ato de última vontade do *de cujus* no tocante ao seu patrimônio bem como lhe forneceu ferramentas para se proteger em situações que o mesmo se sinta desonrado ou desamparado.

5.2 Dos requisitos e das condições da deserdação

A deserdação assim como a indignidade, é um instituto jurídico que tem por premissa afastar o herdeiro indigno da sucessão. Desse modo sendo um instituto que priva o mesmo de um direito fundamental, não é por qualquer motivo que será aplicado esse instituto.

Para Veloso (2003. p. 2.142):

“Não é qualquer motivo que pode ser alegado para deserdar. Por mais danoso que pareça ao testador, por mais ignóbil que seja, por mais gravoso que se o considere. A deserdação só pode ser ordenada por alguma das causas taxativamente mencionadas na lei, por algum dos motivos

textualmente apontados. Deserdação que não se funda em alguma causa legal é disposição destituída de toda e qualquer eficácia. Deserdação não é.”

Portanto, sendo a deserdação sucessória uma pena, mesmo que de cunho privado, é de fato necessário, que a mesma conste em testamento, e que o autor da herança ao testar obedeça às causas que são previstas pela legislação vigente, tendo em vista, tais causas estarem taxativamente expressas no atual Código Civil, do contrário tais disposições serão consideradas nulas perante o mundo jurídico.

5.2.1 Da Ofensa Física

A ofensa física é uma das causas que ensejam a deserdação do herdeiro necessário. Sendo que essa forma de ofensa pode ser caracterizada por qualquer tipo de agressão física contra o autor da herança.

De acordo com Poletto (2013, p. 376), “A locução “ofensa física” deve ser interpretada como ‘qualquer forma de agressão contra o corpo da vítima’”.

Nesse sentido, é necessário que haja de fato a agressão ao corpo da vítima. Sendo que tal agressão, independente da gravidade ou da quantidade de vezes que tenha ocorrido, será causa suficiente para ensejar a deserdação.

Portanto, segundo Poletto (2013, p. 376) “a ofensa física para ser causa de deserdação independe de condenação penal”, mas, por óbvio, que havendo, a mesma dispensa a persecução probatória no processo de deserdação, resultando em maior celeridade do processo, uma vez, que aos legitimados caberá apenas informar nos autos que já existe prévia condenação do referido herdeiro.

5.2.2 Da Injúria Grave

A injúria grave também é uma das causas ensejam a deserdação, afastando o herdeiro necessário de sua legítima. Segundo Poletto (2013, p. 377 - 378), “[...] ‘injúria grave’ exprime ‘tudo quanto possa trazer ofensa à honra, à dignidade, à respeitabilidade, à fama da pessoa, ou tudo quanto possa constituir uma falta grave a respeito dos deveres especiais de uma pessoa em relação à outra’”.

Portanto, o conceito de injúria grave é indeterminado, por certo que abarca uma quantidade grande de comportamentos ofensivos, diferenciando-se da ofensa física, que exige a agressão corporal da vítima.

Assim, a injúria grave se caracteriza por violar a dignidade, a boa fama, o respeito no seio familiar, e por óbvio à honra do autor da herança, sendo causa mais que merecedora para se privar o herdeiro da sua legítima, devendo também, a referida causa ser comprovada pelos demais interessados na fase probatória, durante o processo para deserdação.

5.2.3 Das Relações Ilícitas

As relações ilícitas também constam do rol, como uma das causas que gera a deserdação do herdeiro necessário. O Código Civil vigente condena as relações ilícitas entre parentes, seja esse parentesco consangüíneo ou afetivo, mais especificamente, aquelas entre enteados e madrastas, enteadas e padrastos, bem como as dos pais, mãe, avôs e avós, com os respectivos maridos ou companheiros das filhas ou netas, e com as esposas dos seus filhos ou netos.

Para Tartuce (2007, p. 81), “relações ilícitas devem ser consideradas como expressão de relação de cunho afetivo, íntimo ou sexual, abarcando, por exemplo, ‘beijos lascivos, sexo oral ou cópula carnal’”.

Contudo, a ilicitude da relação está no parentesco das partes envolvidas, não se cogitando de maneira alguma a questão das relações homossexuais, deixando claro o legislador, que tal causa de deserdação, reside no parentesco e não na opção sexual do herdeiro, afastando, portanto, qualquer situação que possa envolver discriminação.

5.2.4 Do Desamparo, Da Alienação e Da Deficiência Mental ou Da Grave Enfermidade

O desamparo do autor da herança em caso de alienação mental ou deficiência mental ou grave enfermidade, constitui causa de deserdação da legítima, privando o herdeiro de sua herança. Sendo das causas constantes no rol, a que mais gera polêmica.

Trata-se de polêmica no sentido de que, para o autor da herança poder testar e deserdar alguém, o mesmo precisa estar de pleno gozo de suas faculdades mentais. O que em uma situação de alienação ou deficiência mental não será possível, pois o

mesmo juridicamente falando estará incapacitado para exercer os atos da vida civil, mesmo que temporariamente.

Contudo, para Poletto (2013, p. 384), “nesta última hipótese de deserdação, busca-se a punição daquele herdeiro que tenha desamparado o autor da herança”.

Diante dessa causa, nada mais justo que o herdeiro ser privado de sua legítima, uma vez que não agiu com amor e zelo por aquele que irá suceder, deixando-o à mercê da própria sorte, talvez no momento que mais necessitará de cuidados.

5.3 Dos efeitos jurídicos da deserdação

A deserdação tem como efeitos jurídicos afastar o herdeiro necessário da herança, privando-o de sua legítima, pois não merece receber nem sua quota legítima da herança, por ter contra seu sucessor praticado atos delituosos que a lei prevê como causas ensejadoras da deserdação.

Para Poletto (2013, p. 393):

O efeito principal da deserdação é inerente à natureza punitiva desse instituto hereditário, que é o de excluir da herança o herdeiro legitimário que tenha praticado os atos delituosos previstos em lei, por meio de cláusulas expressa em testamento, após o seu reconhecimento judicial.

O ordenamento jurídico brasileiro tem expressa previsão acerca do direito da legítima ao herdeiro necessário. Entretanto, como assevera Lima e Varela (2005, p. 271), “o testador, ao efetuar a deserdação, pretende no fundo afastar o sucessível prevaricador, a ponto de nem a legítima lhe querer deixar”. Assim sendo, diante de tal dispositivo, o legislador de certa forma, equipara o deserdado ao indigno para fins de todos os efeitos legais previstos na atual legislação.

Entretanto, o Código Civil de 2002 é omissivo no que tange aos efeitos da deserdação em relação aos herdeiros do deserdado, assim como também o era o Código Civil de 1916, já revogado, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência encontrarem uma solução para essa omissão do legislador (POLETTTO, 2013)

Já no tocante à posse e à administração dos bens e frutos pertencentes à quota legitimária, que seja objeto de testamento, a qual afasta o herdeiro necessário de sua legítima, é bem controvertida, haja vista, por força do princípio da *saisine*, o herdeiro adquire a posse dos bens automaticamente com a morte do *de cujus*.

O instituto da deserdação exige expressa declaração de causa em testamento, sendo que caberá ao tempo da abertura do mesmo, aos legitimados interessados provar as causas alegadas na persecução probatória da ação de deserdação, que deverá ser proposta dentro do prazo decadencial de quatro anos. Caso não seja, presume-se que o herdeiro deserddado foi perdoado pelos demais herdeiros do *de cujus*.

5.4 Do perdão e da reabilitação do herdeiro deserddado

O autor da herança após testar a deserdação de algum herdeiro necessário em seu testamento, pode a qualquer tempo, desde que gozando de plena capacidade jurídica perdoá-lo. Tal possibilidade é permitida, devido à fragilidade das relações humanas, principalmente no seio familiar. Desse modo, o herdeiro necessário, que praticar atos ilícitos contra o autor da herança, poderá vir a ser perdoado e poderá usufruir de sua legítima.

Para Poletto (2013, p. 403 – 404):

É clássico na doutrina nacional o entendimento de que o simples perdão do testador para com o herdeiro deserddado, por si só, não gera nenhum efeito, tendo em vista que se a deserdação só é admitida por meio de testamento, por consequência, o perdão ao deserddado somente poderá ser formalmente válido pelo mesmo instrumento legal, seja revogando expressamente a cláusula testamentária deserdativa, seja mesmo para perdoá-lo de forma tácita, contemplando o ingrato em testamento posterior.

Portanto, de bom tom se faz asseverar, conforme acontece na indignidade sucessória, na qual é considerado válido o perdão do autor da herança expressado por qualquer forma autêntica de manifestação de sua vontade, sendo permitido a manifestação expressa em testamento, escritura pública, ou qualquer outro documento particular, desde que evidentemente verdadeiro.

Assim sendo, diante de tal possibilidade, parece acertado, que tais formas de manifestação de vontade também sejam aceitas em caso deserdação. Por óbvio, que tal manifestação se dê após a confecção do testamento que contenha a cláusula de deserdação, para assim caracterizar o perdão do *de cujus*, demonstrando desse modo, um ato de misericórdia por aquele que praticou contra ele atos ilícitos e ofensivos.

Entretanto, o gesto do perdão é um ato personalíssimo, cabendo somente ao autor da herança, e como já mencionado, é necessário que para tanto o mesmo esteja de pleno gozo de suas faculdades mentais, ensejando a total validade dos atos praticados pelo mesmo.

6 NOVAS CAUSAS DE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO SUCESSÓRIA

6.1 Ampliação do rol das causas de indignidade

O artigo 1.814 caput e seus incisos dispõem, sobre as causas que geram a indignidade do herdeiro na sucessão (CC, 2002). Diante de tais disposições, após uma breve análise de tais motivos, observa-se a necessidade da ampliação do referido rol, a fim de atualizar o conteúdo no Código Civil vigente, tendo em vista, que pouca alteração ocorreu na referida matéria em detrimento ao Código já revogado de 1916.

Destarte, além dos crimes já previstos no mencionado artigo, necessário se faz a inclusão de novos atos ilícitos para ampliação do rol de crimes. Desse modo, passaria a compor também o inciso II do mencionado artigo os crimes de: Lesão Corporal, Crimes contra a dignidade sexual e Crimes contra o patrimônio.

Sugestão também para inclusão de dois novos incisos ao artigo, trazendo novas causas para indignidade. As novas previsões disporiam sobre “aquele que, houver abandonado ou desamparado, o autor da herança acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade” e “aquele que, não houver reconhecido voluntariamente a maternidade ou paternidade do filho durante a menoridade civil, sem justo motivo”.

Desse modo, a atualização do dispositivo em comento, seria de grande valia para o ordenamento jurídico brasileiro, pois além de trazer novas possibilidades para regular o direito sucessório e resguardar o direito privado, por conseguinte, busca-se por meio do referido instituto punir aquele que atente contra o autor da herança bem como contra as pessoas a ele intimamente ligadas, evitando desse modo, que aquele que tenha praticado atos de puro desamor, ingratidão, desonra, venha usufruir do patrimônio deixado pelo falecido.

6.2 Ampliação do rol das causas de deserdação

O artigo 1.961 do Código Civil de 2002, trás em seu texto, que os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão. Os artigos seguintes trás as causas que ensejam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes, bem como, dos ascendentes por seus descendentes (CC, 2002).

Deste modo, assim como o instituto da indignidade, a deserdação também carece de atualização, para que desse modo, seu texto tenha a aplicação efetiva e satisfatória nas demandas da sociedade moderna.

A fim de atender as demandas atuais da sociedade moderna, seria de grande importância incluir um novo artigo no Capítulo da Deserdação, no qual houvesse previsão de deserdação do cônjuge supérstite, bem como ao companheiro à ele equiparado, na situação de injúria grave, relações extraconjugais e desamparo ou abandono do autor da herança sem justo motivo, haja vista, que embora o mesmo conste no rol dos herdeiros necessários, nas causas previstas para a deserdação, se quer é mencionado, não sendo prevista nenhuma punição caso o consorte incorra em falta grave com o autor da herança, diferentemente do que ocorre com os ascendentes ou descendentes do *de cujus*.

Oportuno também, alteração do conteúdo do inciso IV dos artigos 1.962 e 1.963, que prevê a deserdação em caso de “desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade” e no caso de “desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade” (CC, 2002).

A alteração do referido conteúdo se justifica devido à falta de capacidade jurídica que o sucessível se encontraria nas situações mencionadas, uma vez, que para testar o autor da herança necessita estar em pleno gozo de suas faculdades mentais. Diante da impossibilidade em tela e visando maior proteção do autor da herança, o conteúdo dos respectivos incisos carece de alteração, passando a nova redação a prever “a deserdação” nos casos em que o autor da herança for “desamparado ou abandonado, mesmo sem nenhuma moléstia física ou mental”.

Sendo justo desse modo, que o herdeiro que incorrer nessas faltas não mereça recolher nem aquela parte que a lei lhe assegura, pois não é digno para tanto, haja visto, ser capaz de praticar tais atos contra seu sucessível.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objeto analisar os institutos da indignidade e da deserdação, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo as causas que ensejam a ação de exclusão do herdeiro ou legatário do processo sucessório.

Os institutos em comento, tem previsão no Código Civil de 2002, em Livro específico que trata “Do Direito das Sucessões”, no qual é disciplinado o conteúdo da “Sucessão em geral”, destinando capítulo específico aos institutos jurídicos da Indignidade e Deserdação, com o título “Dos excluídos da Sucessão”, que tem por objetivo, privar os herdeiros ou legatários da herança.

Entretanto, observou-se que embora tais institutos estejam presentes no Código Civil vigente, existem lacunas legislativas que acabam por não permitir que os mesmos, satisfaçam a contento as necessidades da sociedade moderna, mais especificamente as questões que envolvem a família e o direito à herança.

Nesse contexto e diante da evolução que a sociedade viveu entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, se faz necessário que novas alterações ocorram na legislação vigente, a fim de satisfazer as demandas atuais, no tocante à privação do herdeiro no processo sucessório, corroborando para maior eficácia dos meios disponibilizados ao indivíduo para proteger e resguardar seus direitos.

Desse modo, buscou-se através desse estudo, apontar breves considerações pertinentes aos institutos mencionados, visando à atualização da referida matéria no Código Civil em vigência, vislumbrando maior alcance e maior efetividade na proteção dos direitos, seja no âmbito do direito de sucessório, bem como no direito de família.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6023:2018**. Rio de Janeiro, [2018]. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/40070/1837975/ABNT+NBR+6023+2018+%281%29.pdf/3021f721-5be8-4e6d-951b-fa354dc490ed>. Acesso em: 1 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. **PLS 118, de 2010**. Altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação. Brasília, DF: Senado Federal, [2010]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BEVILÁQUIA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Rio, 1977.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 6: Direito das Sucessões**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACCREI. **Manual de normas técnicas para apresentação de trabalhos científicos da Faccrei**. Cornélio Procópio, [2019]. Disponível em: <http://faccrei.edu.br/wp-content/uploads/2019/10/MANUAL-DE-NORMAS-T%3%89CNICAS-PARA-APRESENTA%3%87%C3%83O-DE-TRABALHOS-CIENT%3%8DFICOS-DA-FACCREI-2019.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 7: Direito das Sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. **Tratado de Direito das Sucessões: Da Sucessão em Geral e da Sucessão Legítima**. Vol. 1. São Paulo: Max Limonad, 1952.

JUSPODIVM, Vade Mecum. **Código Civil**. 5ª ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2019.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil 5: Direito de Família e Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952.

NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; Melo, Maria Izabel. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RADBRUCH. **Filosofia do Direito**. Tradução: Cabral de Moncada. 2. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1961.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil 7: Direito das Sucessões**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 6: Direito das Sucessões**. São Paulo: Método, 2017.

TORRANO, Luiz Antônio Alves. **Indignidade e Deserdação**. Campinas, SP: Servanda, 2015.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das Obrigações em Geral**. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil: Parte Especial das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2003.